

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2013**

Dispõe sobre as atividades relativas a geração, transporte, filtragem, estocagem e geração de energia elétrica térmica e automotiva com biogás, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado CORONEL  
CHRISÓSTOMO

### **I - RELATÓRIO**

Visa o Projeto de Lei nº 6.559, de 2013, a instituir normas para a exploração das atividades econômicas de geração de energia com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos, em especial os gerados em atividades de produção agropecuária e agroindustrial.

Estipula o projeto uma série de definições, entre elas o que se deve entender como biogás e o que são as chamadas “atividades geradoras de biogás”, além de estabelecer que as concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão comprar das atividades geradoras de energia (não definidas pela proposição) a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia elétrica comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia esteja disponível.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211395038300>



\* C D 2 1 1 3 9 5 0 3 8 3 0 0 \*

Ao justificar sua proposição, diz o nobre Autor que “o biogás é uma importante fonte de energia renovável e alternativa”, que difere do gás natural “também pela sua composição química e pela forma como é obtido em sistemas de saneamento ambiental, aplicados a diversas atividades produtivas e de serviços”.

Além disso, também sustenta que, “por produzirem ganhos ambientais significativos, reduzindo a poluição das águas e as emissões de gases do efeito estufa, e contribuindo também para o alcance das metas de redução de emissões brasileiras, as energias geradas com biogás, ou qualquer outra aplicação com seus gases componentes, deveriam estar isentas de tributação”.

Por fim, esclarece o Autor que o dispositivo que obriga as concessionárias de distribuição de energia elétrica a comprarem “das atividades geradoras” – não definidas pela proposição – “a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia esteja disponível, será um importante incentivo para que a microgeração distribuída através do biogás, se fortaleça no país, trazendo saneamento ambiental, renda ao produtor e mais energia limpa no mercado”.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e deverá ser analisada pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto foi alvo de alguns reparos, e acabou por ser aprovado, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Nilto Tatto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.



\* C D 2 1 1 3 9 5 0 3 8 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

É inegável que a produção de energia a partir do biogás gerado a partir do tratamento de resíduos e efluentes orgânicos pode contribuir para a redução da poluição das águas e do ar e para gerar renda. A proposição em apreço, contudo, apresenta vários defeitos, que impedem a sua aprovação.

Preliminarmente, deve-se assinalar, como já feito pelo Relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) que o projeto padece de graves falhas de técnica legislativa e, em vez de estabelecer normas claras e objetivas para as atividades de produção de biogás e de energia elétrica a partir dessa fonte, fica a tecer comentários sobre as vantagens da produção de biogás e do aproveitamento dessa fonte renovável de energia.

Além disso, as definições oferecidas pela proposição, importantes para a correta estipulação das normas legais sobre as atividades em questão, ou são demasiadamente vagas e não definem coisa alguma, ou então limitadoras, como a que define o biogás como “composto gasoso contendo mistura de em torno de 60% de gás Metano (CH<sub>4</sub>), 39% de Gás carbônico (CO<sub>2</sub>) e de gases-traço”, o que faria com que misturas gasosas produzidas a partir desses resíduos e efluentes, com composição um pouco diferente, não pudessem ser enquadradas e aproveitadas como biogás.

Ademais, a proposição acaba por usurpar atribuições da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – que, justamente, é incumbida, entre outros assuntos, de regular as atividades e especificações relativas aos biocombustíveis.

Com isso, por se tratar de norma de maior hierarquia legal, o projeto, se transformado em lei, acabaria por anular resoluções da ANP hoje vigentes, tecnicamente bem embasadas, relativas ao biometano e a combustíveis experimentais, que bem regula a produção e uso de tais

\* C D 2 1 1 3 9 5 0 3 8 3 0 0 \*



combustíveis, e nos exporia a todos a um grande risco: o biometano obtido de gás de aterro ou o de esgoto sanitário pode conter certos contaminantes que, após a combustão, venham a afetar o uso final, particularmente no caso do uso veicular, por conta da presença, em sua composição, de silício e de outros contaminantes potencialmente nocivos à saúde humana, tais como alguns compostos halogenados, precursores de furanos e dioxinas, substâncias altamente tóxicas e danosas à saúde, que poderiam vir a ser geradas na queima desse biogás.

Outro problema sério diz respeito ao dispositivo que determina que “as energias geradas com biogás, ou qualquer outra aplicação com seus gases componentes, **estarão isentas de tributação**”, sem a apresentação de estimativa de renúncia de receita da União, medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), como exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Apesar de tentar resolver alguns desses problemas, o substitutivo proposto na CMADS não oferece solução satisfatória, e permanece com várias impropriedades. Com efeito, estabelece que “a comercialização de energia produzida pelas atividades geradoras de biogás estará isenta de tributação”, o que, como já visto anteriormente, não atende ao disposto na LRF.

Ademais, inclui, entre os produtores de biogás, “populações tradicionais” e “produtores rurais” de maneira genérica, sem defini-los adequadamente. Além disso, mantém a obrigatoriedade de compra da energia elétrica gerada a partir do biogás em até dez por cento do total da energia comercializada, o que pode ser um objetivo inatingível, tanto pelas limitações na capacidade de produção dessa energia, quanto pelos preços dessa geração, que poderiam acabar aumentando demasiadamente os preços da energia aos consumidores finais, prejudicando a todos, em lugar de gerar benefícios à população.



\* C D 2 1 1 3 9 5 0 3 8 3 0 0 \*

Ante o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.559, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO  
Relator

2019-5700



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211395038300>



\* C D 2 1 1 3 9 5 0 3 8 3 0 0 \*